

plda

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Maria Nunes

PROCESSO: 02000002179/06

A.I. nº: 100808-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 400,00

MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 400,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar ato de pesca com aparelhos (redes) ultrapassando 1/3 da largura do ambiente aquático, contrariando a legislação ambiental em vigor. Foram apreendidas 2 redes de nylon e 2 de malho de seda.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 8/19/20 da Lei 14.181/02; nº de ordem 7 - art. 8/14/23 do Dec. 43.713/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o recorrente retira seu sustento da pesca;
- que sempre procurou explorar a atividade sem causar qualquer impacto ambiental;
- que não ultrapassou 1/3 da largura do ambiente aquático.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais vigentes à época dos fatos.

Quanto à alegação de que o recorrente retira seu sustento da pesca, contudo faz-se necessária a autorização quanto aos aparelhos utilizados conforme dispõe o art. 7º da lei 14.181/02: "O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição e à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou

PARECER DO RELATOR

técnica empregados na atividade pesqueira [...]”.

Das alegações de que sempre procurou explorar a atividade sem causar qualquer impacto ambiental e que não ultrapassou 1/3 da largura do ambiente aquático, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que comprove tal informação classificando-a como vaga e imprecisa e assim, não sendo passível de análise, ademais o § 2º do art. 34 reza que: “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 434.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 400,00.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF